



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600203-90.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA CELIA FERREIRA LIMA VEREADOR, MARIA CELIA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL0016237

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/09/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **MARIA CELIA FERREIRA LIMA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou o seguinte:

*"Compulsando os autos, verifica-se no Parecer Técnico Conclusivo a persistência das ocorrências ali relacionadas, mesmo após a manifestação do prestador com a possibilidade de retificação das contas inicialmente apresentadas e a juntada de novos documentos. Dessa forma, a unidade técnica entende que as contas do candidato relativas às eleições de 2020 devem ser julgadas como NÃO PRESTADAS' fundamentando no contido no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*O não suprimento das inconsistências e irregularidades apontadas em Parecer Técnico não configura, ao meu sentir, omissão relevante que deva ensejar o julgamento como não prestadas das contas de campanha. A omissão que faz referência o inciso VII do parágrafo 5 do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 cinge-se aos casos em que o candidato é instado a prestar as contas finais (art. 30, IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE nº 23.607/2019) e permanece inerte.*

*No caso sob análise, em que pese o candidato não ter sanado as irregularidades e inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, houve por parte do interessado manifestação válida e prestação de contas finais em que apresentou justificativas para as irregularidades apontadas pela unidade técnica, o que afasta a possibilidade, ao meu sentir, de julgamento das contas como não prestadas.*

*Outrossim, este juízo entende que há elementos mínimos que permitem a análise das presentes contas e que as falhas ainda persistentes não se configuram graves o suficiente para que as presentes contas sejam julgadas como não prestadas.*

*Tendo presente o que dispõe o § 4º do artigo 74 da Resolução TSE nº*

*23.607/2019, este juízo entende que as ausências de documentos não se configuram relevantes para macular a integralidade das contas como entende a unidade técnica e o representante do Ministério Público.*

*Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, julgo como DESAPROVADAS as contas de campanha de MARIA CELIA FERREIRA LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97."*

Em face da sentença acima transcrita, a recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo magistrado de primeiro grau ao argumento de que:

*"(...) os Embargos de Declaração não são a via processual adequada para promover o reexame da causa, devendo eles serem rejeitados. Não bastasse isto, além da documentação acostada pelo Embargante não ser suficiente, por si só, para afastar as irregularidades consignadas na sentença, houve a preclusão da faculdade processual de apresentá-la. Como se observa dos autos, o candidato foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades e impropriedades verificadas pela unidade técnica, as quais foram identificadas de forma específica e individualizada no Relatório Preliminar de Diligências (id. 74830933) juntado aos autos em 25/01/2021, onde se encontram relacionadas as diligências para as quais se solicitava esclarecimento, justificativa e/ou juntada de documentos comprobatórios. Em 27/01/2021 o embargante junta aos autos petição sem qualquer esclarecimento ou justificativa e diversos documentos sem qualquer ordenação, indexação ou correlação entre os mesmos e os itens relacionados no referido Parecer. Após a juntada aos autos do Parecer Técnico Conclusivo em 09/02/2021 (id. 77770734) o embargante apresenta Petição (id. 77786079), "requerendo a concessão de prazo suplementar", de forma absolutamente extemporânea.*

*(...) este Juízo entende como razoável a utilização dos diversos extratos incompletos (ids. 75415410, 75415414, 56703477, 567703478, 56703467 e 56703470) da movimentação das contas de campanha para uma análise da movimentação financeira mesmo havendo determinação explícita no normativo que o candidato deverá apresentar os extratos completos da movimentação das contas de campanha para que não haja sombra de dúvida da correta movimentação financeira quando cotejado com a documentação apresentada para análise.*

*Por outro lado, este Juízo entende como distante de qualquer razoabilidade a candidata realizar despesa com o aluguel do seu próprio veículo para uso na sua campanha conforme documentos*

*(Nota Fiscal nº 11525, Comprovante de Transferência Bancária e Recibo) juntados no id. 75415403.*

*Neste diapasão, não tendo sido cumprida a diligência no tempo e no modo indicado, ocorre a preclusão de tal faculdade processual, não devendo ser consideradas as razões e documentos apresentados fora de hora pelo prestador de contas, a teor do estabelecido nos artigos 69, parágrafos 1º e 4º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...).*

*Assim, inaceitável que se pretenda agora, na fase recursal, afastar as irregularidades que comprometem a confiabilidade dos dados lançados na sua prestação de contas, sem sequer ter apresentado os documentos comprobatórios solicitados anteriormente, invocando para tanto os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé."*

Em suas razões recursais, a recorrente alega que as falhas apontadas se tratam de inconsistências formais que não comprometem a confiabilidade das contas.

Sustenta que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade merecem ser observados, o que resultará na aprovação das contas com ressalva, sobretudo quando constatada a ausência de peso e relevância para as pendências gerarem desaprovação.

Assevera que, uma vez que a própria sentença concluiu que as pendências não comprometiam a integralidade das contas, o provimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do **art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019** e do firme entendimento jurisprudencial do TSE.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, na sentença recorrida, consta que *"a unidade técnica 'entende que as contas do candidato relativas às eleições de 2020 devem ser julgadas como NÃO PRESTADAS' fundamentando no contido no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O não suprimento das inconsistências e irregularidades apontadas em Parecer Técnico não configura, ao meu sentir, omissão relevante que deva ensejar o julgamento como não prestadas das contas de campanha. A omissão que faz referência o inciso VII do parágrafo 5 do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 cinge-se aos casos em que o candidato é instado a prestar as contas finais (art. 30, IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE nº 23.607/2019) e permanece inerte. No caso sob análise, em que pese o candidato não ter sanado as irregularidades e inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, houve por parte do interessado manifestação válida e prestação de contas finais em que apresentou justificativas para as irregularidades apontadas pela unidade técnica, o que afasta a possibilidade, ao meu sentir, de julgamento das contas como não prestadas. Outrossim, este juízo entende que há elementos mínimos que permitem a análise das presentes contas e que as falhas ainda persistentes não se configuram graves o suficiente para que as presentes contas sejam julgadas como não prestadas. Tendo presente o que dispõe o § 4º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, este juízo entende que as ausências de documentos não se configuram relevantes para macular a integralidade das contas como entende a unidade técnica e o representante do Ministério Público. Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, julgo como DESAPROVADAS as contas de campanha de MARIA CELIA FERREIRA LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97."*

Ademais, ao julgar os Embargos de Declaração opostos em face da sentença acima referida, o Juiz Eleitoral argumentou que *"além da documentação acostada pelo Embargante não ser suficiente, por si só, para afastar as irregularidades consignadas na sentença, houve a preclusão da faculdade processual de apresentá-la. Como se observa dos autos, o candidato foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades e impropriedades verificadas pela unidade técnica, as quais foram identificadas de forma específica e individualizada no Relatório Preliminar de Diligências (id. 74830933) juntado aos autos em 25/01/2021, onde se encontram relacionadas as diligências para as quais se solicitava esclarecimento, justificativa e/ou juntada de documentos comprobatórios. Em 27/01/2021 o embargante junta aos autos petição sem qualquer esclarecimento ou justificativa e diversos documentos sem qualquer ordenação, indexação ou correlação entre os mesmos e os itens relacionados no referido Parecer. Após a juntada aos autos do Parecer Técnico Conclusivo em 09/02/2021 (id. 77770734) o embargante apresenta Petição (id. 77786079), 'requerendo a concessão de prazo suplementar', de forma absolutamente extemporânea. (...) este Juízo entende como razoável a utilização dos diversos extratos incompletos (ids. 75415410, 75415414, 56703477, 567703478, 56703467 e*

56703470) da movimentação das contas de campanha para uma análise da movimentação financeira mesmo havendo determinação explícita no normativo que o candidato deverá apresentar os extratos completos da movimentação das contas de campanha para que não haja sombra de dúvida da correta movimentação financeira quando cotejado com a documentação apresentada para análise. Por outro lado, este Juízo entende como distante de qualquer razoabilidade a candidata realizar despesa com o aluguel do seu próprio veículo para uso na sua campanha conforme documentos (Nota Fiscal nº 11525, Comprovante de Transferência Bancária e Recibo) juntados no id. 75415403. Neste diapasão, não tendo sido cumprida a diligência no tempo e no modo indicado, ocorre a preclusão de tal faculdade processual, não devendo ser consideradas as razões e documentos apresentados fora de hora pelo prestador de contas, a teor do estabelecido nos artigos 69, parágrafos 1º e 4º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...). Assim, inaceitável que se pretenda agora, na fase recursal, afastar as irregularidades que comprometem a confiabilidade dos dados lançados na sua prestação de contas, sem sequer ter apresentado os documentos comprobatórios solicitados anteriormente, invocando para tanto os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé."

A recorrente alega que as falhas apontadas se tratam de inconsistências formais que não comprometem a confiabilidade das contas. Sustenta que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade merecem ser observados, o que resultará na aprovação das contas com ressalva, sobretudo quando constatada a ausência de peso e relevância para as pendências gerarem desaprovação. Assevera que, uma vez que a própria sentença concluiu que as pendências não comprometiam a integralidade das contas, o provimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do **art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019** e do firme entendimento jurisprudencial do TSE.

De início, devo esclarecer que a recorrente parte de uma premissa equivocada para fundamentar o seu direito, notadamente quando afirma que a única falha que ensejou a desaprovação de suas contas foi a realização de despesa com o aluguel do seu próprio veículo para uso na sua campanha.

Ocorre que, da simples leitura das decisões acima transcritas, observa-se que o magistrado de primeiro grau esclarece que as inúmeras falhas apontadas pela unidade técnica seriam suficientes para a rejeição das contas, mas não para o julgamento delas como não prestadas, como sugerido pelo analista de contas. Logo, resta evidente que Sua Excelência não desprezou o parecer técnico conclusivo, mas apenas deixou de acatar a sugestão do analista quanto ao julgamento das contas como não prestadas.

Dito isso, ressalto que consta no parecer técnico conclusivo as seguintes falhas: **a) ausência de extratos bancários definitivos das contas abertas, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade**

dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário; **c)** ausência de comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso; **d)** ausência de documentos comprobatórios da relação contratual entre o candidato e o advogado e entre o candidato e o contabilista, bem como ausência de documentos que comprovem a forma de pagamento pelos respectivos serviços prestados; **e)** ausência de documentos comprobatórios (Contrato, Termo de Doação, Notas Fiscais e/ou Recibos) da contratação e da efetiva contraprestação das despesas com empresas cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, bem como para esclarecer a legitimidade do fornecedor ser o próprio prestador de contas; **f)** ausência de apresentação dos documentos comprobatórios (Contrato, Termo de Doação, Notas Fiscais e/ou Recibos) da contratação e da efetiva contraprestação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, notadamente com a produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans*.

Verifica-se, na hipótese, que o Juiz Eleitoral, ao analisar os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, no qual acostou vários documentos, deixa claro o seu entendimento quanto a ser *"inaceitável que se pretenda agora, na fase recursal, afastar as irregularidades que comprometem a confiabilidade dos dados lançados na sua prestação de contas, sem sequer ter apresentado os documentos comprobatórios solicitados anteriormente, invocando para tanto os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé."*

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

**§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.** (Grifei).

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse qualquer razão a justificar sua inércia.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se

demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente. Veja-se:

Art. 435. **É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (Grifei).

Portanto, entendo que, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, não há como conhecer de documentos complementares acostados extemporaneamente, ante a incidência da preclusão temporal. Observe-se alguns precedentes do colendo Tribunal Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. **Conforme consta no *decisum* impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.**

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que,

em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 224, Data 04/11/2020). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.**

(...)

**4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.**

**5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas." (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do**

**óbice sumular nº 30/TSE.**

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 08/10/2020 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: DJE, t. 214, Data 23/10/2020). (Grifei).

Importante consignar que a Corte Superior Eleitoral tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando o respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015. 2. **Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.** 3. (...) 9. Contas julgadas desaprovadas.**

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19350, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 61, Data 07/04/2021). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. (...). 3. *À luz da jurisprudência do TSE, "o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas"* AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE de 6/8/2020). Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido.**

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060227315, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 227, Data 09/11/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, DE COMPROVANTES DOS GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL E DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS N.ºS 24, 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. O acórdão regional expressamente afirmou que o candidato se manteve inerte, apesar de devida e comprovadamente intimado para apresentar documentos faltantes, atraindo a ocorrência da preclusão. 3. **Esta Corte tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando-se o respeito à segurança das relações jurídicas.** Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, que se aplica aos recursos manejados tanto por alegação de existência de divergência jurisprudencial como por afronta à lei. 4. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem e acolher as razões do agravante no sentido de que lhe foi dada oportunidade específica de manifestação acerca das irregularidades apontadas, seria necessário incorrer na vedação prevista no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060538493, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 175, Data 01/09/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, conforme esclarecido alhures, não há como conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o prazo legalmente previsto, sob pena de desrespeito à segurança das relações jurídicas, sobretudo em face da ocorrência de preclusão temporal.

Feitas tais considerações, prosseguindo com a análise do presente recurso, devo registrar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma

definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo recorrente no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas**, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta**:

(...)

II - **pelos seguintes documentos**, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, **em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do **art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal, como alegado pelo recorrente.

Nesse prisma, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha. Afinal, a ausência dos extratos bancários compromete o efetivo controle das contas, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

**2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a**

**desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas.** (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO.** DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

**2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)**

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Por fim, em relação à realização de despesa com o aluguel do próprio veículo da candidata para uso na sua campanha, observa-se que não há qualquer especificação do veículo utilizado, comprovação de propriedade ou contrato referente ao período de locação ou o valor da diária contratada, sendo que tal despesa foi paga com recursos do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 1.589,00**, correspondente a **15,89%** do total de recursos do Fundo Partidário que a candidata recebeu para a sua campanha (**R\$ 10.000,00**). Portanto, entendo que tal uso indevido de recursos públicos, também, configura falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Nessa toada, muito oportuna a observação da eminente Procuradora Regional Eleitoral quando afirma que (Id 7578663) *"embora reconheça o equívoco no lançamento da despesa, a candidata não retificou suas contas para constar a CESSÃO do veículo, no lugar da despesa, bem como não efetuou a devolução dos recursos públicos empregados indevidamente. Veja-se que nas razões de recurso a Recorrente sequer menciona o fato de que o pagamento foi feito com recursos*

*do Fundo Partidário."*

Nesse contexto, considerando o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, penso que não há qualquer justificativa para que a prestadora não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou suas contas.

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pela recorrente, como dito, entendo que as falhas apontadas configuram irregularidades graves e comprometem a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO  
Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO  
22/09/2021 18:10:31  
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 9773276



2109221809311360000009561837

IMPRIMIR      GERAR PDF